



LEI Nº 647/2020, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENTA: Institui o Código de Conduta e Ética da Guarda Municipal do São Joaquim do Monte -PE, estabelece regras gerais para a sua regulamentação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Código de Conduta da Guarda Municipal do São Joaquim do Monte -PE tem por finalidade instituir o regime disciplinar dos seus servidores, cabendo-lhe especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares.

Art. 2º - O companheirismo e o respeito às leis são os principais valores a serem cultivados na formação e no convívio da Guarda Municipal, incumbindo aos superiores hierárquicos incentivar e manter a harmonia e a amizade entre os menos graduados que lhes sejam subordinados, respeitada a hierarquia.

Art. 3º - A civilidade é de interesse prioritário para a disciplina consciente, sendo dever de todos os integrantes da Organização, em serviço ou não, tratarem-se mutuamente com urbanidade.

DOS DEVERES

Art. 4º - São deveres de todos os servidores públicos comissionados e efetivos da Guarda Municipal do São Joaquim do Monte-PE:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II — ser leal às instituições a que servir;
- III — observar as normas legais e regulamentares;
- IV— cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V — atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

VIII — guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII — estar sempre em ordem, no assentamento individual, seus documentos pessoais, bem como o endereço residencial;

XIV — cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV — estar em dia com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviço que digam respeito às suas funções;

XVI — proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

XVII — apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;

XVIII — agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º - Aos servidores públicos do quadro da Guarda Municipal, é proibido:

I — ausentar-se do serviço, ou abandonar sua dupla, trio ou grupos de atividade especial ou similar, durante o expediente, sem autorização prévia do chefe imediato, devidamente regulamentado;

II — permutar serviço sem permissão do superior hierárquico competente;



- III — usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas;
- IV — negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder, exceto se não estiverem em condições de uso;
- V — conduzir viatura do órgão sem estar devidamente autorizado e habilitado;
- VI — fazer uso indevido de viatura em desacordo com as atribuições;
- VII — transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- VIII — recusar fé a documentos públicos;
- IX — recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- X — portar arma de fogo, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, causando tumulto;
- XI — deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- XII — deixar de dar informações em processos, quando lhe competir, incluindo declarações em sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XIII — deixar de encaminhar documento no prazo legal após ser notificado;
- XIV — encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou indícios de fundamento fático;
- XV — usar armamento, munição ou equipamentos não autorizados;
- XVI — disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem, exceto nos termos da Lei como: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito;
- XVII — desempenhar inadequadamente suas funções, por imprudência ou negligência;
- XVIII — afastar-se, sem motivo justificado, ainda que momentaneamente, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;



XIX — deixar de se apresentar, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer quando notificado;

XX — representar o órgão sem a devida autorização;

XXI — suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar a sua identificação;

XXII — dirigir viatura, bem como utilizar armamento letal e/ou não letal, sem os devidos cuidados legais;

XXIII — ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XXIV — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documentos públicos ou objetos tombados da repartição;

XXV — deixar de zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;

XXVI — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, excetuando-se nos seus intervalos autorizados;

XXVII — cometer à pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XXVIII — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, criticá-los a respeito do desempenho do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XXIX — desempenhar suas funções em desacordo com as atribuições;

XXX — deixar de cumprir ou retardar serviço por medida premeditada ou ordem legal quando notificado;

XXXI — aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente por medida premeditada;

XXXII — praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito;

XXXIII — publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos ao órgão, que possam comprometer a segurança;



XXXIV — imputar a qualquer servidor público infração que o sabe inocente, dando causa instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XXXV — fazer uso de bebida alcoólica em ato ou serviço ou trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou drogas ilícitas;

XXXVI — exercer, cumulativamente, 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas quando provada a má fé, salvo as exceções previstas em Lei;

XXXVII — coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

XXXVIII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXXIX — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XL — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XLI — proceder de forma desidiosa;

XLII — utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviços ou atividades particulares;

Parágrafo Único - Na ocorrência em que houver disparo de arma de fogo o servidor envolvido poderá ser afastado cautelarmente das suas funções, de imediato e pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que permanecerá a serviço administrativo, podendo ser submetido a um programa de recuperação psicossocial.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde: I - civil; II - penal; e III - administrativamente.

Art. 7º - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento do prejuízo causado ao erário, incluindo as avarias porventura existentes em viaturas ou outros equipamentos, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor, após abertura de Processo Administrativo, assegurando-se o direito à ampla defesa.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 8º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, na qualidade.

Art. 9º - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 11 - São penalidades disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — destituição de função;
- IV — demissão;
- V — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência, ou a outra falta funcional que se deva impor penalidade mais grave.

Art. 12 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 13 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 5º, incisos I a X e de inobservância de dever funcional que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 14 - A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

- I-falta grave;
- II — reincidência em falta punível com a pena de repreensão;



III — transgressão do disposto nos itens XI a XXXI do artigo 5º desta Lei.

Art. 15 - As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 01 (um) ano e de 02 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente, caso o servidor não tenha praticado nova infração disciplinar durante esse período. Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 16 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço do cumprimento do dever.

Art. 17 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito;

V — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII — corrupção;

VIII — reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;

IX — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X — transgressão ao disposto nos itens XXXII a XLII do artigo 5º desta Lei;

XI — perda da nacionalidade brasileira;

XII — improbidade administrativa;

XIII — apresentação de laudos ou atestados médicos fraudulentos, devidamente comprovados;

XIV — 60 [sessenta] dias de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo. Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 [trinta] dias consecutivos.



Art. 18 - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, I, III, IV e V do artigo anterior, será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato. Parágrafo Único - A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta estadual ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança no prazo de 05 [cinco] anos.

Art. 19 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos:

I — falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II — aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III — prática de usura em qualquer de suas formas;

IV — aceitação, sem prévia autorização do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

V — perda da nacionalidade brasileira.

Art. 20 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva do serviço público do servidor por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 21 - Será competente para a aplicação das penalidades o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Prescreverão:

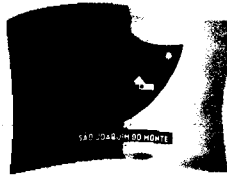
I — em 01 (um) ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II — em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III — em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 23 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar — PAD, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Art. 24 - Aplicam-se, supletivamente ao processo administrativo disciplinar, as normas da legislação processual penal e civil.

Art. 25 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, e desde que possível, conterão a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 26 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 27 - Da sindicância pode resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade.

II - a aplicação de penalidade de repreensão prevista no artigo 11, quando comprovada as situações de que tratam os incisos I a X do artigo 5º, todos desta Lei.

III - a abertura de processo administrativo disciplinar, nos demais casos.

Art. 28 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, será encaminhada cópia dos autos à autoridade policial, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 29 - Verificada a existência de infração disciplinar e identificada a sua autoria, instaurar-se-á o processo administrativo disciplinar mediante portaria, contendo a exposição dos fatos atribuídos e a classificação da infração que lhes corresponda.

Art. 30 - O processo administrativo disciplinar será promovido por uma comissão, composta de 03 (três) servidores públicos efetivos de carreira que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício, não exerçam função de confiança, não tenham interesse direto ou indireto na matéria, tenham conhecimento



reconhecido na área do Direito, sendo designados mediante Portaria pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - No caso de inexistência de servidores com notório conhecimento no ramo do Direito, o Chefe do Executivo poderá, mediante portaria, nomear o Procurador Geral do Município para compor a comissão, junto dos demais indicados;

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o Presidente.

§ 3º - O Presidente da comissão designará 01 (um) servidor público efetivo de carreira para exercer as funções de Secretário.

Art. 31 - O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído, e decidido, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da portaria de sua instauração no Diário Oficial do Município, prorrogável por 15 (quinze) dias, em caso de força maior.

Art. 32 - Se, no prazo estabelecido no artigo anterior não for concluído o processo administrativo disciplinar, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 27.

Art. 33 - Caso haja necessidade, a fim de garantir o andamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, os membros da comissão ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos seus respectivos cargos ou funções, salvo no caso da indicação do § 3º do art. 30, desta Lei.

Art. 34 - Se o servidor designado para constituir qualquer comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, o Chefe do Executivo declarará-lo-á, em ofício, afastado da comissão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas da publicação do ato ou portaria de instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o servidor designado demonstrar ser parente, cônjuge, companheiro, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição, o Prefeito designará nova comissão substituindo o servidor suspeito.

Art. 35 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 10 do artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida por escrito ao Presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.



§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o Presidente da comissão solicitará ao Chefe do Poder Executivo a substituição do servidor suspeito.

§ 3º - Julgada improcedente a suspeição, o Presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para decisão final.

§ 4º - Caso o arguido de suspeição for o Presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º - O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 36 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da comissão.

Art. 38 - É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 39 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 40 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento e serão inquiridas separadamente.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º - Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.



§ 4º - Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 41 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 42 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, com a especificação dos fatos a ele imputados.

Art. 43 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da comissão determinará a citação indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - No caso de 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Ofício do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do edital.

Art. 44 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um servidor, sempre que possível da mesma classe, nível e categoria.

Art. 45 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 46 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.



Art. 48 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública, determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 49 - Concluído o relatório, será o processo remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão.

Art. 50 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 51 - O servidor indiciado em processo administrativo só poderá ser exonerado, se não reconhecida a sua inocência.

Art. 52 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo Único - Verificada no curso do processo a existência de crime, o Presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo

Art. 53 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa da sindicância ou do processo administrativo disciplinar à autoridade competente, ficando translado ou autos suplementares na repartição.

DA REVISÃO

Art. 54 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente. Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 55 - A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 56 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

J



Art. 57 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 58 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 59 - Se decidir pelo cabimento do pedido, o Chefe do Executivo designará nova comissão, mediante Portaria.

Art. 60 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao processo administrativo disciplinar.

Art. 61 - Concluída a revisão, serão os autos remetidos ao Chefe do Poder Executivo para, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir a decisão, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, reestabelecem-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 63 - Os casos omissos a esta Lei serão difundidos com base no estatuto dos servidores municipais do Alinho, e caso este último não exista ou também nele haja omissão, com base no estatuto dos servidores estaduais de Pernambuco. Parágrafo Único - Caso persista a omissão, os casos serão difundidos com base no estatuto dos servidores federais do Brasil ou com base em leis federais equivalentes que tratam do assunto.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2020.


JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
Prefeito